

Parecer n.º 647/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 982/2020 que “Altera dispositivos da Lei n.º 10.800, de 09 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA).”.

Autor: Deputado João Batista

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

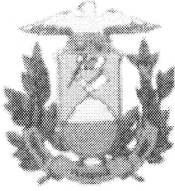
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 982/2020, de autoria do Deputado João Batista, que altera dispositivos da Lei n.º 10.800/2019, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA).

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/11/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 25/11/2020, com o devido cumprimento no dia 02/12/2020 (fls. 02/06v).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 03/12/2020, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 07/12), tendo sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/04/2021 (fl.13v).

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

“A vertente propositura tem por finalidade incluir o Transtorno do Processamento Auditivo Central - TPAC na Lei n.º 10.800, de 09 de janeiro de 2019 que “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA).”.



O Transtorno do Processamento Auditivo Central – TPAC, também chamado de Disfunção Auditiva Central ou Distúrbio do Processamento Auditivo ainda é pouco conhecido por profissionais que atuam em escolas e até mesmo pelos próprios pais, o que acaba afetando o aprendizado e prejudicando a criança no seu desenvolvimento escolar e social.

O TPAC é caracterizado por afetar as vias centrais da audição, ou seja, as áreas do cérebro relacionadas às habilidades auditivas responsáveis por um conjunto de processos que vão da detecção à interpretação das informações sonoras. Na maior parte dos casos, o sistema auditivo periférico (tímpano, ossículos, cóclea e nervo auditivo) encontra-se totalmente preservado. A principal consequência do transtorno está na dificuldade de processamento das informações captadas pelas vias auditivas. Assim, a pessoa ouvirá claramente a fala humana, mas terá dificuldades em interpretar a mensagem recebida.

Cabe salientar que dependendo da habilidade auditiva que esteja em déficit, os sintomas comportamentais do TPAC serão diferenciados entre os indivíduos.

O transtorno costuma produzir dificuldades diárias no processo de comunicação oral, na leitura e escrita, incluindo o desempenho escolar e a compreensão da linguagem. Além dos prejuízos acadêmicos, é comum que esses indivíduos tenham algum tipo de dificuldade de adaptação social.

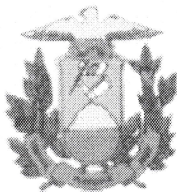
As causas do TPAC podem ser variadas e muitas vezes desconhecidas, contudo as mais comuns são de origem genética, otites de repetição, lesões cerebrais por anóxia ou traumatismo craniano, presença de outros distúrbios neurológicos, atraso maturacional das vias auditivas do Sistema Nervoso Central ou por envelhecimento natural do cérebro. Por isso, a maior parte dos diagnósticos é feita em crianças e idosos.

Os principais sintomas que podem ser percebidos na criança com TPAC são:

Dificuldade de memorização em atividades diárias;

Dificuldades acadêmicas para ler e escrever;

Fadiga atencional em aulas ou palestras;



Troca de letras na fala ou escrita;

Demora em compreender o que foi dito;

Dificuldades em compreender informações em ambientes ruidosos;

Desatenção e distração;

Solicita repetição constante da informação;

Agitação;

Dificuldade para entender conceitos abstratos ou duplo sentido;

Dificuldade para executar tarefas que lhe foram solicitadas;

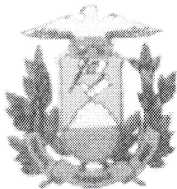
Diante disso, é que proponho o presente projeto de lei e conto com apoio dos Nobres Pares pela sua aprovação”.

A segunda pauta foi devidamente cumprida no período que se estendeu entre os dias 14/04/2021 e 19/04/2021 (fl. 13v), quando então o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico acerca de todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto de lei objetiva incluir no programa sobre o acompanhamento integral para educandos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA) educandos com Transtorno do Processamento Auditivo Central (TPAC).

No que tange à competência legislativa, cumpre observar que o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, ensino, cultura, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, não havendo que se falar em vício de inconstitucionalidade forma orgânica na proposição. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

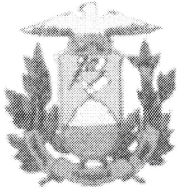
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A seu turno, **sob o aspecto material**, depreende-se que a educação, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, se constitui em direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a finalidade de assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho.

Além disso, a Carta Magna preconiza em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, assegurando dessa forma o atendimento prioritário à criança, ao jovem e ao adolescente, principais beneficiários desta proposição.

Não se pode olvidar, ademais, que a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece em seu artigo 4º ser obrigação do Poder Público assegurar os direitos referentes a educação, conferindo preferência na formulação e na execução de políticas públicas bem como a destinação privilegiada de recursos.

De sua vez, na ADI 5.357 MC-REF, o Pretório Excelso esclarece que o ensino inclusivo em todos os níveis é imperativo e somente com o acolhimento do diferente é que se pode conceber uma sociedade livre, justa e solidária, como se vê:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

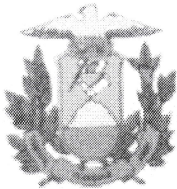


Lei 13.146/2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ensino inclusivo. (...) A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). A Lei 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. (ADI 5.357 MC-REF, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, DJE de 11-11-2016).

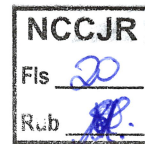
Desta feita, nota-se que a presente proposta encontra-se perfeitamente alinhada com o ordenamento jurídico nacional, porquanto possui o escopo de estender o acompanhamento integral para educandos portadores de Transtorno de Processamento Auditivo Central (TPAC), com vistas a promover-lhes a devida inclusão.

Sobre a iniciativa para a propositura, não é demais relembrar que os integrantes do Parlamento encontram-se autorizados pelo artigo 61 da Constituição Federal a iniciar o devido processo legislativo acerca da matéria, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e a Constituição do Estado de Mato Grosso o reeditou em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, como na proposta em comento:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

É preciso pontuar que a presente proposição não institui nova política pública, mas almeja apenas incluir o acompanhamento integral para educandos portadores de Transtorno do Processamento Auditivo Central (TPAC) numa política pública já existente, não remodelando e nem criando novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

Demais disso, corrobora este entendimento o fato de já existir, no âmbito do Poder Executivo, programas semelhantes ao objeto desta propositura, mediante a articulação de algumas ações implementadas pelo Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial (CASIES/MT), considerado um Centro de Referência da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva, tendo, portanto, a competência de ofertar apoio e suporte à inclusão da educação especial.

Com efeito, as ações desenvolvidas pelo CASIES/MT visam oportunizar a elaboração e divulgação de conhecimentos relativos ao processo de ensino e aprendizagem, com vistas ao fortalecimento do processo de inclusão escolar das pessoas com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com foco no atendimento e apoio pedagógico aos professores e alunos e, orientação às famílias, bem como garantir suporte técnico e pedagógico aos sistemas de ensino.

Registre-se, ainda, que o CASIES trabalha de forma articulada com os Centros de Formação e Atualização dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso – CEFAPROS, Secretarias Municipais de Educação, bem como com outras instituições, a exemplo, Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto Federal de Educação de Mato Grosso, Universidade



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estadual de Mato Grosso, Conselho Estadual de Educação, instituições particulares de ensino, entre outras.

Além disso, estão vinculados ao CASIES-MT e integrados à sua estrutura pedagógica e administrativa, preservando suas especificidades: O Centro de Apoio Pedagógico ao Deficiente Visual de Mato Grosso – CAP/MT; O Núcleo de Atividade das Altas Habilidades ou Superdotados – NAAH/S-MT; O Centro de Formação de Profissionais da Educação e de Atendimento à Pessoa Surda – CAS/MT; Programa de Apoio e Suporte à Inclusão – PASI/MT.

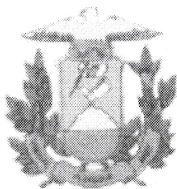
Por todo o exposto, é forçoso reconhecer que a proposição não confere novas atribuições e tampouco acarreta novas despesas ao Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. (ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.)

Logo, verifica-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Isto posto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

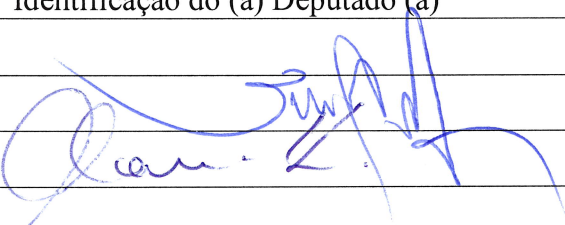
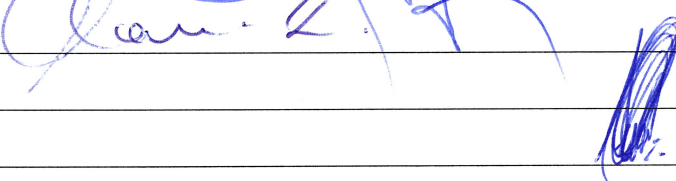
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 982/2020, de autoria do Deputado João Batista.

Sala das Comissões, em 29 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 982/2020 – Parecer n.º 647/2021
Reunião da Comissão em 29 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Sales
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 982/2020, de autoria do Deputado João Batista.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	10ª Reunião Ordinária Remota		
Data	29/06/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 982/2020		
Autor (a)	Deputado João Batista		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
DELEGADO CLAUDINEI	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer FAVORÁVEL, e lida presencialmente pelo Deputado Wilson Santos em face da ausência do relator. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente, e Dr. Eugênio por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR